



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.505, DE 2021**

**(Do Sr. Acácio Favacho)**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1192/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**

(Do Sr. Acácio Favacho)

*Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

**“Art.** **13.**

.....

.....

§ 1º-A. Os bancários e demais trabalhadores de instituições financeiras em contato com o público devem ser considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, a Câmara dos Deputados se debruçou sobre o PL 1.011, de 2020, que alterava a Lei 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização de grupos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Em que pese os esforços envidados pela nobre Relatora da matéria, Deputada Celina Leão, durante a tramitação do projeto em Plenário não foi possível se construir consenso em torno de todos os grupos que, justificadamente, pleiteavam a sua inclusão na lista de prioridades. Como consequência, a despeito da Subemenda Substitutiva Global apresentada, vários destaques aguardam deliberação, para posterior envio da proposição ao Senado Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215277443000>



lexEdit  
\* C D 2 1 5 2 7 7 4 4 3 0 0



Tendo em vista esta situação de impasse político, proponho este projeto com intuito de facilitar a aprovação de inclusão na referida lista de prioridade dos trabalhadores bancários. Uma vez que o projeto aqui apresentado tramitará em caráter terminativo pelas Comissões desta Casa, será possível evitar maiores obstáculos à aprovação tempestiva da proposição.

Como registro a Caixa Econômica Federal atendeu um contingente de 120 milhões de pessoas, em função do pagamento do auxílio emergencial. Somam-se a isso as demandas cotidianas do banco público, que é também o responsável pela administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e de programas sociais que atingem uma grande massa populacional, atividades essenciais para a sobrevivência da população.

Compreendemos que a vacinação desse público prioritariamente contribuirá para diminuir a disseminação do vírus, no momento em que temos tido notícias de colapso no sistema de saúde e medidas restritivas de circulação de pessoas no país e isso proporcionará para a população o recebimento das novas parcelas do auxílio emergencial de forma segura e organizada.

Reiteramos a máxima importância do pagamento do auxílio emergencial aos milhares de trabalhadores informais e famílias carentes afetados pela pandemia que necessitam de uma renda mínima para se alimentar e por entender que a atuação do Estado na economia proporciona o desenvolvimento econômico e social do país.

Sendo assim, sugerimos a incorporação das bancárias e bancários entre os grupos a serem vacinados com prioridade no país.

Dessa forma, e reconhecendo a legitimidade dos demais pleitos de inclusão no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, conto com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**  
PROS/AP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215277443000>



\* C D 2 1 5 2 7 7 4 4 3 0 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**FIM DO DOCUMENTO**